



Artículos y Ensayos

**A GLOBALIZAÇÃO E O DIREITO DA INTEGRAÇÃO NA REGIÃO:
MERCOSUL ANTES E DEPOIS**

JÚLIO WAGNER DO COUTO E SILVA

RESUMO

Em tempos de economia globalizada à integração regional entre países já se consolidou como uma importante resposta às demandas comunitárias emergentes por desenvolvimento político, econômico e social. Não raras as vezes o processo de integração costuma ser marcado por uma tensão entre o direito supranacional e a ordem jurídica interna de cada país. O objetivo deste trabalho foi estudar a contribuição dos modelos institucionais intergovernamentais e de tomada de decisões por unanimidade, assumidos pelo MERCOSUL, e a diminuição das aludidas e esperadas tensões, se possível estabelecendo uma correlação.

Palavras-chave: Globalização; Integração regional; Mercosul; Unanimidade das decisões.

**LA GLOBALIZACIÓN Y EL DERECHO
DE LA INTEGRACIÓN EN LA REGIÓN:
MERCOSUR ANTES Y DESPUÉS**

RESUMEN

En tiempos de economía globalizada a la integración regional entre países ya se ha consolidado como una importante respuesta a las demandas comunitarias emergentes por desarrollo político, económico y social. No raras veces el proceso de integración suele estar marcado por una tensión entre el derecho supranacional y el ordenamiento jurídico interno de cada país. El objetivo de este trabajo fue estudiar la contribución de los modelos institucionales intergubernamentales y de toma de decisiones por unanimidad, asumidos por el MERCOSUR, y la disminución de las aludidas y esperadas tensiones, si es posible estableciendo una correlación.



Palabras clave: Globalización; Integración regional; Mercosur; Intergubernamental; Unanimidad de las decisiones.

**GLOBALIZATION AND THE RIGHT OF
INTEGRATION IN THE REGION:
MERCOSUR BEFORE AND AFTER
ABSTRACT**

On times of globalized economy regional integration among countries has already consolidated as an important response to emerging community demands for political, economic and social development. Not infrequently the process of integration is

usually marked by a tension between supranational law and the internal legal order of each country. The objective of this study was to study the contribution of MERCOSUR's intergovernmental and unanimous institutional decision - making models and reduction of expected and expected tensions, if possible by establishing a correlation.

Keywords: Globalization; Regional integration; Mercosur; Intergovernmental; Unanimity of decisions.



1 Introdução

Já há algum tempo a economia mundializada, efeito da intensificação do fenômeno da globalização, tem requerido uma resposta complexa por parte dos países às demandas comunitárias emergentes por desenvolvimento político, econômico e social (Corsi, 1997). Nesse contexto, à integração regional entre países parece ter sido o modelo largamente assumido.

Sem prejuízo, se pode intuir que não raras as vezes o processo integrador costuma ser marcado por uma constante tensão entre o direito supranacional e a ordem jurídica interna de cada país (Henriques, 2001).

A bibliografia consultada permite compreender melhor os modelos institucionais intergovernamentais e de tomada de decisões por unanimidade, adotados pelo Mercado Comum do Sul (Suñé, 2015).

Assim, o objetivo deste trabalho é estudar a contribuição dos aludidos modelos assumidos pelo bloco regional, e à diminuição das acima mencionadas, e esperadas tensões, se possível, estabelecendo uma correlação.

Para validar a hipótese foram apontados os avanços no contínuo processo de integração regional, com ênfase à sua intensificação a partir da etapa de consolidação do MERCOSUL (Bizzozero, 1998).

2 A globalização e Algumas Transformações Decorrentes de sua Intensificação



De acordo com Giddens (2007) a “globalización tiene, sin embargo, diversas dimensiones. (...) La globalización es política, tecnológica y cultural, además de económica. Se ha visto influida sobre todo, por cambios en los sistemas de comunicación” (Giddens, 2007, pp. 5 e 7).

Há tão somente três décadas inexistia o termo globalização e a internet se resumia a um projeto. A partir do desenvolvimento e da expansão da internet é que se passou a ingressar na era do tempo real, da movimentação virtual dos negócios, o que promoveu mudanças não apenas tecnológicas, senão conceituais, de métodos de trabalho e de estruturas (Peck, 2002).

Já ao final da década de 90, Ianni (1999) sustentava que a eletrônica e a informática vinham transformando as ideias de tempo e de espaço, especialmente em relação a este último, redesenhando fronteiras. Ainda, segundo ele, Friedmann e Wolff, destacaram que a partir da II Grande Guerra as instituições capitalistas passaram a se libertar das intromissões nacionais. Promovendo, segundo o seu livre propósito, à organização da produção e dos mercados, atribuindo às corporações transnacionais, impulsionadas pela batalha pelo controle do espaço econômico, o protagonismo da reorganização do mapa econômico mundial.

A partir de uma perspectiva exclusivamente econômica, mas que impõe transformações jurídico-político, a globalização poderia ser entendida como a interligação de vários processos, a exemplo do estabelecimento de mercados de capital de valores mundiais, a criação e a unificação de mercados regionais, o rearranjo da divisão



internacional do trabalho, tendo como base a desconcentração industrial e o estabelecimento de espaços onde se desenvolve uma produção global (Corsi, 1997).

Outra conceituação de cunho econômico seria à interdependência resultante da liberalização econômica mundial vivenciada nas últimas décadas, dada a eliminação ou a diminuição das barreiras à circulação de mercadorias, financiamentos e investimentos (Ribeiro, 2001).

Nesse sentido esclarece Giddens (2007) que o Estado-nação vem passando por transformações que têm demonstrado ser obsoleto o antigo modelo político econômico nacional, nas palavras do referenciado autor: “El nivel de comercio mundial es hoy mucho mayor de lo que ha sido jamás y abarca un espectro mucho más amplio de bienes y servicios. Pero la mayor diferencia está en el nivel de flujos financieros y de capitales”. Quanto ao crescimento do tráfego de capitais, segundo Maesso (2006) o “proceso de globalización, por cuanto supone la *liberalización de los movimientos de capital*, permite también aumentar la eficiencia en la asignación del ahorro”. Acrescentando o autor em comento que os recursos financeiros são encaminhados para os países que oferecem oportunidades de investimentos mais produtivas, deixando para trás àqueles onde os rendimentos esperados são menores.

No tocante a volatilidade dos fluxos de capital, Varela e Hinarejos, citados por Maesso (2006), parecem haver estabelecido uma correlação entre as mais graves crises financeiras e à desregulação do setor bancário, com a sua crescente internacionalização, ambas decorrentes do processo de globalização.



Exemplo dessa mobilidade financeira pode ser o crescimento anual de cerca de 17% (dezessete por cento) de investimentos estrangeiros na América Latina, na década de noventa (Maesso, 2006). Ciclo virtuoso este que segundo a autora ora em estudo não se repetiu nos primeiros anos da década seguinte, em suas palavras: “la financiación externa a la inversión nacional em la región latino-americana, que había venido aumentando de forma continua em los noventa (...) disminuya de manera tan significativa que passa a ser negativo en 2003”.

Ante o cenário de mundialização da nova economia e de inequívoca integração o direito assume, em alguma porção, à condução estabilizadora do processo (Brito, 2005).

Sem prejuízo da destacada função ocupada pelo direito, também em tempos de globalização, ao que parece a vocação regional à integração já podia ser percebida em 1812 quando um periódico de propaganda continentalista convidou os povos das Américas a deixarem de lado o egoísmo e às rivalidades provinciais em razão da fraternidade histórica que os ligavam, vez que, provenientes de uma mesma família (Brito, 2005).

3. O Conceito de Integração

De acordo com Brito (2005), citando Di Biase, à integração é a ação de unir-se a um grupo, tornando-se parte deste. Acrescentando que Magariños, já em 1967, explicava que a expressão integração, mais que indicar um objeto preciso, se refere a uma ideia de movimento, a uma ação permanente.



Ao mencionar Hauriou, Brito (2005) esclarece que o processo integrador, em que pese às dificuldades e frustrações, as vezes pode dar lugar ao nascimento de uma instituição. No mesmo sentido Gajate, citada por Suñé (2015), assinala que os processos de integração são fenômenos complexos que, em razão de seu escopo, se organizam institucionalmente com vistas à obtenção de segurança e continuidade que lhes permitam alcançar os objetivos e compromissos assumidos pelos Estados membros que subscrevem o acordo de integração.

4. O Direito da Integração

Barra, citado por Brito (2005), esclarece que sendo à integração um grande fenômeno político que encontra no direito à sua estabilização, corresponde o direito da integração ou comunitário a ideia de um ordenamento jurídico supranacional, com efetiva vigência no interior dos Estados membros.

Segundo Brito (2005), para Espiell há direito comunitário quando há transferência de competências de órgãos internos nacionais à órgãos comunitários e quando há um ente incumbido de dirimir as controvérsias entre os Estados, ademais de regular a aplicação interna do direito comunitário, assegurando a sua primazia ante a ordem jurídica interna.

Ainda de acordo com Brito (2005), Gamio tenta esclarecer a aparente confusão existente entre os termos direito da integração e direito comunitário, anotando que este último costuma ser empregado para, dentre outros, aludir aos efeitos diretos e imediatos do direito da integração no âmbito dos Estados membros.



Pouca relevância prática parece ter à distinção entre os termos direito da integração e direito comunitário, sendo que o que realmente parece importar são os efeitos diretos e imediatos do direito decorrente dos órgãos que compõem o sistema supranacional e a pressão que exerce sobre a ordem jurídica interna de cada Estado membro (Brito, 2005).

5. Integração Regional

5.1 – O Período Anterior ao Estabelecimento do Mercosul

Voltando ao contínuo processo de integração regional se tem que mais acima foram mencionadas algumas das transformações que ainda hoje têm decorrido do fenômeno da globalização. Devendo-se destacar que a América Latina não se manteve alheia a estas mudanças.

Ao revés, segundo Rosas González (2001), dentre as filosofias integracionistas, se pode destacar a do bolivarismo, que, tem figurado nos últimos 50 anos como marco histórico-teórico de quase todas as tentativas de integração da região, e que, defende uma união entre os países da América Latina em oposição as potências europeias e aos Estados Unidos, tomando como ponto de partida que os países latino-americanos possuem problemas políticos, sociais e culturais comuns.

Sem embargo, no Cone Sul, já em 1915, a Argentina, o Brasil e o Chile firmaram o Tratado para Facilitar a Solução Pacífica de Controvérsias Internacionais, conhecido como Tratado do ABC que tinha como objetivo à consolidação da “amizade que ligava os



contratantes, mediante a reafirmação da "inteligência cordial" existente entre eles, proporcionada pela "comunhão de ideais e interesses", e o afastamento da hipótese de conflitos violentos no futuro” (Frazão Conduru, 1998).

Ainda no tocante ao contínuo processo de integração regional, Bouzas (2011) esclarece que, em 1960, foi criada a Associação Latino Americana de Livre Comércio (ALALC), que, se por um lado se demonstrou promissora quanto às iniciativas adotadas, por outro, se revelou não exitosa quanto à verificação de resultados concretos.

Assim é que em substituição a ALALC, em 1980, foi criada a Associação Latino Americana de Integração (ALADI) que assumiu mecanismos mais flexíveis, como a ausência de fixação de um calendário para o estabelecimento de uma zona de livre comércio, sem que, igualmente, se estabelecessem instrumentos automáticos a eliminação de barreiras à circulação de bens, buscando uma progressiva liberalização do comércio na região (Frache et. al., 2002).

Os autores em comento ainda acrescentam que as bases para o estabelecimento do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) repousaram na aceleração do processo de aproximação e cooperação experimentados na década de 80 por Argentina e Brasil que “pusieron fin a la recíproca desconfianza que durante un siglo y medio había marcado sus relaciones” (Frache et. al., 2002, p. 11).

Em complemento Caetano (2011) explica que o acordo firmado entre o presidente argentino, Raúl Alfonsín, e o brasileiro, José Sarney, previu uma agenda integracionista



muito mais global e profunda do que aquela que posteriormente resultou do Tratado de Assunção.

Ainda de acordo com o autor em estudo, em 1990, com um escopo prioritariamente comercial, decorrente de um pensamento liberal comum, os presidentes da Argentina, Carlos Menem, e do Brasil, Fernando Collor, firmaram o Ato de Buenos Aires que, estabeleceu a criação de um mercado comum entre ambos os países (Caetano, 2011).

En esa dirección, se dejaba expresa constancia en la declaración que se pondría “especial énfasis en la coordinación de políticas macroeconómicas y en las rebajas arancelarias generalizadas, lineales y automáticas, como metodologías primordiales para la conformación del mercado común”. En el Anexo I, dedicado a la “Metodología Para La Conformación Del Mercado Común”, se enfatizaba que la “columna vertebral” de todo el proceso estaría dada por “rebajas arancelarias generalizadas, lineales y automáticas para llegar al 31 de diciembre de 1994 al arancel 0 (cero) y eliminación de barreras para-arancelarias sobre la totalidad del Universo Arancelario”. Se acordaba de todos modos que en aquellos “sectores considerados especialmente sensibles o altamente dinámicos y provistos de tecnologías de punta” se podrían establecer “acuerdos especiales que (tuvieran) en cuenta sus características particulares”. Por su parte, en el Anexo II se creaba un Grupo de Trabajo Binacional para la conformación del Mercado Común, al que en adelante se llamaría Grupo Mercado Común (GMC)²⁴. Esta iniciativa



originaria de Brasil, que se articuló de manera tan veloz en clave bilateral con Argentina, suponía en primer lugar una inflexión histórica en las relaciones argentino-brasileñas, poniendo fin al paradigma del conflicto y de la puja de liderazgos entre los grandes países de América del Sur. Como vimos, suponía también un viraje ideológico muy claro respecto a las iniciativas del lustro anterior protagonizadas por Alfonsín y Sarney, asociándose con una visión netamente liberal y comercialista, alejada de cualquier resonancia desarrollista o productivista. Al mismo tiempo, su concreción venía a desafiar con mucha fuerza a los otros países del Cono Sur. Fue en ese contexto que el gobierno uruguayo electo en los comicios de noviembre de 1989, presidido por Luis Alberto Lacalle, lideró un movimiento de inmediata incorporación al nuevo bloque. El entonces Presidente uruguayo advertía con lucidez las fuertes consecuencias negativas que arrojaría un acuerdo bilateral entre Argentina y Brasil, que sin duda aislaría a Uruguay y a los demás países de la región. En su incorporación Uruguay buscó ser acompañado por Paraguay y Chile, a los efectos de equilibrar mejor las asimetrías inocultables del bloque a crearse. Sin embargo, como era harto previsible, el objetivo de la incorporación de Chile en las condiciones previstas en materia arancelaria, resultaba imposible, por la diversidad total de los grados de apertura alcanzados por su comercio, en especial en comparación con Brasil. Paraguay sí se incorporó y finalmente se



llegó a la firma solemne del Tratado de Asunción el 26 de marzo de 1991.

(Caetano, 2011, p. 31 e 32).

5.2 – O Período Posterior ao Estabelecimento do Mercosul

Segundo Bizzozero (1998) o Tratado de Assunção - que ao enumerar expressamente os objetivos do Mercado Comum do Sul: constituiu uma zona de livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos, estabelecendo uma tarifa externa e política comuns, esta última de maneira coordenada à macroeconomia e a economia setorial, através do compromisso de harmonização das legislações em determinadas áreas - foi uma resposta conjunta da região às demandas por abertura e inserção competitiva no sistema internacional.

Acrescentando o autor em comento que se podem visualizar duas etapas bem definidas do contínuo processo de integração regional promovido pelo MERCOSUL. A primeira etapa, estipulada expressamente pelo Tratado de Assunção, referiu-se a um período de transição, tendo se iniciado com a sua assinatura, e posterior ratificação pelos Estados membros, e culminado com a aprovação do Protocolo de Ouro Preto, em dezembro de 1994, que, atribuiu ao bloco regional o status de sujeito de direito internacional. Passando-o à união aduaneira com o desafio de conciliar as decisões tomadas a nível sub-regional com as demandas das respectivas sociedades em temas como desenvolvimento, emprego, educação, saúde etc (Bizzozero, 1998).



O Tratado de Assunção - que tem duração indefinida, estabeleceu que a tomada de decisões deverá se basear no consenso, exigindo-se como quórum a presença de todos os Estados membros, criando dois órgãos para a implantação de seus objetivos: o Conselho do Mercado Comum e o Grupo Mercado Comum - permanece sendo a base para a integração regional quanto aos objetivos e às finalidades do MERCOSUL, cabendo à outras normativas a indicação dos meios hábeis à sua consecução (Bizzozero, 1998).

Esto significa que el Tratado de Asunción enunció una estructura sencilla, que apostaba más a una institucionalidad intergubernamental de perfil integracionista en materia solo comercial, con rasgos de orientación liberal (Caetano, 2006), que gobernó en la primera etapa del MERCOSUR (Suñé, 2015, p. 216).

Labrano, citado por Suñé (2015), explica que ao contrário da institucionalidade intergovernamental, adotada pelo MERCOSUL, onde a delegação de competências às instituições comuns é mínima, na supranacional, às instituições têm poder autônomo, acima dos Estados membros. Esclarecendo ainda que, o modelo de tomada de decisões adotado pelo MERCOSUL, baseado na unanimidade, exigindo-se o quórum da presença de todos os Estados membros para à votação, preserva o rol preponderante destes (Suñé, 2015).

Em crítica, Martínez Puñal (2004), adverte que um Direito Comunitário do MERCOSUL depende do abandono, por parte dos Estados membros, da teoria dualista que, exige à ratificação na ordem jurídica interna de cada país, das decisões tomadas no âmbito regional.



Suñé (2015), agora mencionando Gajate, assinala que a estrutura institucional do MERCOSUL é composta por órgãos, o que corresponde a um modelo de distribuição de competências concentrado, onde as competências estabelecidas nos instrumentos jurídicos regionais, estão acometidas a determinados organismos institucionais. Acrescentando que o poder de criar normas sobre a organização administrativa, em princípio, corresponde ao Conselho Mercado Comum, já que está entre as suas atribuições, a de criar e extinguir órgãos da estrutura institucional do MERCOSUL.

É possível dividir-se em três etapas à criação de órgãos na estrutura do Mercado Comum do Sul, sendo a primeira marcada pela criação de órgãos comerciais, destinados a esta finalidade, ocorrida entre o estabelecimento do bloco regional e o ano 2000, a segunda, decorrente da ampliação das agendas e maior democratização do processo de integração, iniciada em 2008, com a eleição popular, no Paraguai, dos representantes do país para o Parlamento do Mercosul (PARLASUL), estendendo-se até o ano de 2015, e uma terceira, que se iniciará com a eleição popular, através do voto direto, dos representantes de todos os Estados membros do bloco regional (Suñé, 2015).

Voltando a Bizzozero (1998) constituem marcos da mais acima mencionada etapa de transição do MERCOSUL o Cronograma das Leñas e o Protocolo de Brasília. Esclarecendo o autor em análise que o Cronograma das Leñas foram algumas decisões do Conselho Mercado Comum que estabeleceram cronogramas de prazos e de metas, orientados aos objetivos do MERCOSUR, a ser observados pelos Sub-Grupos de Trabalho do Grupo Mercado Comum, até o final da etapa de transição.



Segundo destaca Bizzozero (1998) o Tratado de Assunção ainda estabeleceu um sistema provisório de solução de controvérsias, atribuindo ao Grupo Mercado Comum à redação de uma proposta a ser posteriormente encaminhada aos governos dos Estados membros.

Uma vez apresentada e bem recebida a aludida proposta, passou a ser esta adotada pelo Conselho Mercado Comum através da decisão que ficou mais conhecida como Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias. Assim, os avanços percebidos quando do contínuo processo de integração regional, na etapa de transição, se limitaram basicamente ao campo jurídico-institucional e à livre circulação de produtos (Bizzozero, 1998).

A aprovação do Protocolo de Ouro Preto e o conjunto de decisões e resoluções que, culminaram com a passagem do MERCOSUL à união aduaneira em processo de conclusão, fixaram o início da etapa de consolidação da integração regional. Sendo o mencionado protocolo um dos pilares desta nova etapa, em conjunto com o Programa de Ação do MERCOSUL até o ano 2000 (Bizzozero, 1998).

Em acréscimo Bizzozero (1998) esclarece que, o Protocolo de Ouro Preto definiu uma estrutura institucional bem mais complexa do que a até então vigente, passando o bloco regional a contar com o Conselho do Mercado Comum (CMC), com o Grupo Mercado Comum (GMC), com a Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM), com a Comissão Parlamentar Conjunta (CPC), com o Foro Consultivo Econômico-Social (FCES) e com a Secretaria Administrativa do MERCOSUL (SAM). Tendo o protocolo em questão



ainda fixado às atribuições específicas de cada órgão, contudo, lhes admitindo à possibilidade de revisão.

Segundo Suñé (2015) apenas o MERCOSUL, através do Conselho de Mercado Comum, detém personalidade jurídica, à exceção de expresso mandato deste em favor de Alto Representante do bloco. Acrescendo a autora que, apenas o Conselho do Mercado Comum, o Grupo Mercado Comum e, a posteriormente criada, Comissão de Comércio do MERCOSUL, possuem capacidade decisória, manifestada através de decisões, resoluções ou diretivas, alertando, ao mencionar Scotti, quanto aos vícios que podem prejudicar a tomada de decisões, já que na maioria das instituições do MERCOSUL os funcionários são representantes dos governos dos Estados membros, com estes mantendo relações de dependência orgânica e funcional.

Diferentemente ocorre com os poucos órgãos onde o corpo de funcionários e o orçamento são próprios, em razão da inexistência de dependência ante aos Estados membros. Esclarecendo a autora que a política de ingresso nestes órgãos se dá através de concurso público regional, como ocorre, nas posteriormente criadas, Secretaria Técnica, Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão, Instituto Social do MERCOSUL, Instituto de Políticas Públicas de Direitos Humanos do MERCOSUL (Suñé, 2015).

De acordo com Bizzozero (1998) o Programa de Ação do MERCOSUL até o ano 2000 - que teve como objetivo o aprofundamento do contínuo processo de integração regional, a partir da consolidação e aperfeiçoamento da união aduaneira - estabeleceu as linhas de ação dos órgãos integrantes do bloco, concentradas em três grandes eixos: o livre



comércio e condições de concorrência intra-zona, o aperfeiçoamento da política comercial comum e o desenvolvimento jurídico-institucional da sub-região (Bizzozero, 1998).

No tocante às relações externas nesse período destaca o autor em estudo, os acordos de livre comércio com Chile e Bolívia, possibilitando que estes países participassem de algumas instâncias políticas do MERCOSUL e de algumas reuniões técnicas envolvendo interesses seus, a assinatura de um acordo marco visando a criação de uma zona de livre comércio com a União Europeia, a assinatura de um projeto de entendimento de cooperação comercial e investimentos com o Canadá, a participação como bloco nas negociações da ALCA (Bizzozero, 1998).

Quanto a política interna um dos avanços assinalados por Bizzozero (1998) diz respeito ao Protocolo de Montevideo de Serviços, por se tratar de um marco em que se definiram princípios para o livre comércio de serviços na região. Já no tocante à harmonização das legislações nacionais aponta o autor em análise para o Protocolo de Harmonização de Normas sobre Propriedade Intelectual no MERCOSUL, para o Acordo Complementar ao Protocolo de medidas cautelares para harmonizar as legislações, para o Acordo Complementar ao Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Laboral e Administrativa, para o Protocolo de São Luis em Matéria de Responsabilidade Civil Emergente de Acidentes de Trânsito entre os Estados membros do MERCOSUL, além de outros acordos nas áreas de educação, de saúde, de segurança cidadã e ambiental, e de segurança social.



Sem prejuízo da institucionalidade intergovernamental adotada pelo MERCOSUL, vem o bloco assumindo uma conformação institucional mais complexa. Neste contexto, Segundo Suñé (2015), o Protocolo de Olivos estabeleceu a criação do Tribunal Permanente de Revisão, da Comissão de Representantes Permanentes do MERCOSUL, do Foro Consultivo de Municípios, Estados Federados, Províncias e Departamentos do MERCOSUL, e do Parlamento do MERCOSUL que, dentre outras atribuições, está encarregado de controlar o orçamento.

Em acréscimo a autora em estudo anota que, a partir de 2003, o contínuo processo de integração regional seguiu com a criação do Centro MERCOSUL de Promoção do Estado de Direito, do Instituto Social do MERCOSUL, do Observatório da Democracia do MERCOSUL, do Instituto de Políticas Públicas de Direitos Humanos do MERCOSUL, bem como, em 2010, do Alto Representante do MERCOSUL, “siendo una personalidad política destacada con la función principal de representar al MERCOSUR, con mandato del CMC, y contribuir a la coordinación de los órganos de la estructura del MERCOSUR” (Suñé, 2015, p. 217).

Los órganos jurisdiccionales son: el Tribunal Permanente de Revisión (TPR), órgano jurisdiccional por excelencia, integran también la estructura del MERCOSUR. Este tribunal es competente en sede consultiva o contenciosa para interpretar y decidir sobre la normativa del MERCOSUR, y está compuesto por un árbitro proveniente de cada Estado Parte³⁴; los Tribunales *ad hoc* (TAH), que entienden en las controversias entre los



Estados Parte y se conforman por árbitros elegidos entre las listas de árbitros proporcionadas por los Estados, siendo sus decisiones revisables ante el TPR; el Tribunal Administrativo Laboral (TAL)³⁵, previsto como una única instancia jurisdiccional para resolver las reclamaciones administrativo-laborales de los funcionarios MERCOSUR y los contratados para obras o servicios una vez agotadas las vías administrativas correspondientes³⁶. El mismo está compuesto por funcionarios de los Estados indicados por el Estado Parte y designados por el GMC para cumplir esas funciones³⁷ (Suñé, 2015, p. 220).

Por fim, quanto a atual composição do Mercado Comum do Sul, para além de seus membros fundadores: Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. Pois, o Tratado de Assunção admite à adesão de outros Estados, tem-se que, em 2006, se integrou ao bloco a Venezuela, encontrando-se atualmente suspensa em todos os seus direitos e obrigações. Estando a Bolívia, em processo de integração ao MERCOSUL, pelo que, por enquanto, apenas detém direito a voz nas reuniões do bloco (MERCOSUR, n.d.).

6. Considerações Finais

Espera-se que este artigo seja de extrema relevância para a comunidade regional e operadores do direito, dada a atualidade do tema abordado, eis que em tempos de economia



mundializada, decorrente da intensificação do fenômeno da globalização, à integração regional entre países se consolidou como resposta às demandas comunitárias emergentes por desenvolvimento político, econômico e social. Sem que se possa perder de vista que o processo integrador costuma ser marcado por uma constante tensão entre o direito supranacional e a ordem jurídica interna de cada país.

A bibliografia consultada permite compreender o real alcance do modelo institucional intergovernamental até então assumido pelo Mercado Comum do Sul, onde as competências delegadas às instituições comuns são mínimas, que, acrescido ao modelo de tomada de decisões regionais baseadas na unanimidade, ante o quórum necessário da presença de todos os Estados membros à votação, tem aliviado a aludida tensão. Isso porque vige a regra de que apenas vinculam os Estados membros as decisões tomadas à unanimidade, posteriormente incorporadas a ordem jurídica interna de cada país mediante processo legislativo próprio. O que permite que qualquer Estado membro obste a aprovação de decisões regionais vinculantes.

Sem prejuízo desse modelo institucional, parece estar em curso um longo processo de mudança que, uma vez consolidado, poderá resultar numa supranacionalidade regional, com a efetiva construção de um Direito Comunitário do Mercado Comum do Sul.

Como se pôde ver neste trabalho há uma correlação direta entre os modelos institucionais intergovernamental e de tomada de decisões à unanimidade, até então adotados pelo MERCOSUL, e a expansão do contínuo processo de integração, com a diminuição das esperadas tensões entre o direito supranacional e a ordem jurídica interna de



cada país. Tendo se explicitado, neste particular, os avanços regionais em matérias de desenvolvimento político, econômico e social.

REFERÊNCIAS



- Bizzozero, L. (1998). *El proceso de integración del Mercosur: de Asunción a Ushuaia* [en línea] (pp. 5-25). Montevideo: Facultad de Ciencias Sociales. Departamento de Economía. Universidad de la República. [fecha de consulta: 13 de febrero de 2018]. Disponible en: <<http://cienciassociales.edu.uy/wp-content/uploads/sites/2/2015/05/El-Proceso-de-Integraci%C3%B3n-del-Mercosur.pdf>>.
- Bouzas, R. (2011) *Apuntes sobre el estado de la integración regional en América Latina*. In CAETANO, Gerardo. *MERCOSUR 20 años* [en línea] (pp. 75-85). Montevideo: Centro de Formación para la Integración Regional. [fecha de consulta: 13 de febrero de 2018]. Disponible en: <<http://www20.iadb.org/intal/catalogo/PE/2011/08347.pdf>>.
- Brito, M. R. (2005) *El derecho administrativo frente a los procesos de integración* [en línea]. Año IV. n. 8 (pp. 7-16). Montevideo: Revista de Derecho. Universidad de Montevideo. [fecha de consulta: 13 de febrero de 2018]. Disponible en: <<http://revistaderecho.um.edu.uy/wp-content/uploads/2012/12/Brito-El-Derecho-Administrativo-frente-a-los-procesos-de-integracion.pdf>>.
- Caetano, G. (2011) “Breve historia del MERCOSUR en sus 20 años. Coyunturas e instituciones (1991-2011)”. En: CAETANO, Gerardo (ed). *MERCOSUR 20 años* [en línea]. (pp. 21-65). Montevideo: Centro de Formación para la Integración Regional [fecha de consulta: 13 de febrero de 2018]. Disponible en: <<http://www20.iadb.org/intal/catalogo/PE/2011/08347.pdf>>.



- Corsi, F. L. (1997) A globalização e a crise dos estados nacionais. En: DOWBOR, Ladislau; IANNI, Octavio; ALMEIDA RESENDE, Paulo Edgar (eds). *Desafios da globalização*. Ed. 5. (pp. 102-108). Petrópolis: Vozes
- Frache, S., Franco, J., Garbarino, P., Guinovart, M., Jung, A., Lampreia, S., Molinari, V., Vázquez D'Elía, I., & Vázquez, J. (2002). *Mercosur: historia y perspectivas* [en línea] (pp. 9-32). Montevideo: Fundación Círculo de Montevideo. [fecha de consulta: 13 de febrero de 2018]. Disponible en: <http://circulodemontevideo.org/files/libro4.pdf>.
- Frazão Conduru, G. (1998). *O subsistema americano, Rio Branco e o ABC* [en línea]. Vol. 41. N. 2 (pp. 59-79). Brasília: Revista Brasileira de Política Internacional. [fecha de consulta: 13 de febrero de 2018]. Disponible en: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73291998000200004.
- Freitas Jr, A. R. (1997). *Globalização, Mercosul e crise do estado nação. Perspectivas para o direito numa sociedade em mudança* (88 p.). São Paulo: LTR.
- Giddens, A. (2007). *Un mundo desbocado. Los efectos de la globalización en nuestras vidas* [en línea]. Ed. 10 (pp. 4-37). México: Taurus. [fecha de consulta: 13 de febrero de 2018]. Disponible en: https://eva.udelar.edu.uy/pluginfile.php/506145/mod_resource/content/1/Giddens%20Anthony%20-%20Un%20mundo%20desbocado.pdf.



- Henriques, P. R. (2001). *As relações entre o direito internacional e o direito interno. Conflito entre o ordenamento brasileiro e normas do MERCOSUL* (256 p.). Belo Horizonte: Del Rey.
- Ianni, O. (1999). *A era do globalismo*. 4. Ed (pp. 9-99). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- Martínez, A. P. (2004). *La estructura institucional del Mercosur: Hipótesis de reformas* [en línea]. N. 3 (pp. 65-84). *Revista de Derecho Internacional y del Mercosur*. [fecha de consulta: 13 de febrero de 2018]. Disponible en:
<<https://minerva.usc.es/xmlui/handle/10347/14965>>.
- Maesso, M. (2006). *El impacto de la globalización en América Latina* [en línea] (pp. 1-24). Valencia: Libro de Comunicaciones (VIII Reunión de Economía Mundial). Facultad de Ciencias Económicas y Empresariales, Departamento de Análisis Económico Aplicado. Universidad de Alicante. [fecha de consulta: 13 de febrero de 2018].
Disponible en:
<<http://altea.daea.ua.es/ochorem/comunicaciones/MESA5COM/Maesso.pdf>>.
- MERCOSUR. “Países del MERCOSUR” [en línea]. [acceso 13/02/2018]. Disponible en:
<<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/7823/11/innova.front/paises-del-mercosur>>.
- MERCOSUR. *Protocolo de Ushuaia sobre compromiso democrático en el MERCOSUR, la República de Bolivia y la República de Chile*, firmado en Ushuaia, Provincia de Tierra del Fuego Antártida e Islas del Atlántico Sur, República Argentina (pp. 1-4). [acceso 13/02/2018]. Disponible en:



<http://www.mercosur.int/innovaportal/file/4054/1/1998_protocolo_es_ushuaiacompr odemocraticomcs-bych.pdf>.

Peck, P. (2002). *Dereito digital* (290 p.). São Paulo: Saraiva.

Gaio Jr, A., & Leite, L. P. S. D. (2015). Integración Mercosureña: entre lo intergubernamental y lo supranacional [en línea]. Año. 3. N. 6. Agosto (pp. 226-249). Asunción: Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión. [fecha de consulta: 13 de febrero de 2018]. Disponible en:

<<http://www.revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/141/177>>.

Rodríguez, N. O. (2005). Mercosur como instrumento para la creación de un derecho comunitario [en línea]. N. 2 (pp. 39-58). Montevideo: Revista de la Facultad de Derecho. [fecha de consulta: 13 de febrero de 2018]. Disponible en:

<<http://revista.fder.edu.uy/index.php/rfd/article/view/469/514>>.

Rosas, M. C. G. (2001). *La economía internacional en el siglo XXI: OMC, Estado Unidos y América Latina* (440 p.). México: Facultad de Ciencias Política y Sociales. Universidad Nacional Autónoma de México.

Suñé, N. (2015). Principios de organización administrativa en la estructura institucional del MERCOSUR [en línea]. N. 13. Primer Semestre (pp. 211-233). Colombia: Revista Digital de Derecho Administrativo. [fecha de consulta: 13 de febrero de 2018].

Disponible en:

<<http://revistas.uexternado.edu.co/index.php/Deradm/article/view/4192/4638>>.